



Número: **100024-38.2021.4.01.9400**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal da SJPI**

Órgão julgador: **2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJPI**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001758-25.2021.4.01.4000**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ (AGRAVANTE)	ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ADARA GOMES BARBOSA DE SOUSA (AGRAVADO)	
ADRIANA AIREMORAES SOUSA (AGRAVADO)	
ALAN CARVALHO LEANDRO (AGRAVADO)	
ALDRIN CAVALCANTE SANTOS (AGRAVADO)	
ALINE MARIA REZENDE FREITAS (AGRAVADO)	
AMANDA GABRIELLE DO NASCIMENTO SANTOS (AGRAVADO)	
AMANDA NASCIMENTO SILVA (AGRAVADO)	
AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA (AGRAVADO)	
BLUNA MARGARETH DA SILVA OLIVEIRA (AGRAVADO)	
CAMILA MARIA ABREU NOGUEIRA (AGRAVADO)	
CLAUDIA MARIA DE SALES MARTINS PIMENTEL (AGRAVADO)	
DJANIRA DOS REIS OLIVEIRA (AGRAVADO)	
DULCINEIDE ALEXANDRE DE SOUSA (AGRAVADO)	
FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
FABRINA SOARES DA CUNHA (AGRAVADO)	
FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FILHO (AGRAVADO)	
FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA (AGRAVADO)	
FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA (AGRAVADO)	
FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS (AGRAVADO)	
FRANKLIN VINICIUS CASTRO BARROS (AGRAVADO)	
GERTULIO ALBINO DE SOUSA (AGRAVADO)	
GLAYERLANE SOARES SILVA (AGRAVADO)	
HEYLANE CRISTINA DOS SANTOS BRASIL (AGRAVADO)	
HUELBER NOLETO DUARTE (AGRAVADO)	
IVOZANGELA RODRIGUES FARIA (AGRAVADO)	
JOAO BATISTA OLIVEIRA REGO JUNIOR (AGRAVADO)	

JOSE ALCEU CARVALHO DE CAMPELO (AGRAVADO)	
JOSE NUNES DE SOUZA (AGRAVADO)	
JOSUE DIAS DE SOUSA (AGRAVADO)	
JULIANA SOUSA DE ARAUJO MELO (AGRAVADO)	
KEYLANE NUNES QUEIROZ (AGRAVADO)	
LIDIANE MARTINS VALENTE (AGRAVADO)	
LIVIA SILVA LEAO (AGRAVADO)	
LUCIA DINIZ GONCALO DE SOUSA (AGRAVADO)	
LUCIA DOS SANTOS UCHOA SILVA (AGRAVADO)	
MAIZE ALVES VIANA (AGRAVADO)	
MARINALVA DE JESUS SANTOS (AGRAVADO)	
MARIA LUISA CABRAL RIOS (AGRAVADO)	
MARIA JULIANA SOUSA DA SILVA (AGRAVADO)	
MARILIA GABRIELA SOUSA ALVES (AGRAVADO)	
MICHELLE DA SILVA (AGRAVADO)	
MICHELE KARINE CASTELO BRANCO ALBUQUERQUE (AGRAVADO)	
MONALISSA CRISTINE PEREIRA DA SILVA (AGRAVADO)	
NADIA CAROLINA SANTIAGO DE SOUSA (AGRAVADO)	
NARA SAMPAIO MONTE (AGRAVADO)	
NEYCELLYO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (AGRAVADO)	
PATRICIO DE SA PEIXOTO (AGRAVADO)	
REGINALDO ANTONIO DA SILVA GUILHERME JUNIOR (AGRAVADO)	
ROMILDO HESDRA DE SOUSA CORREIA (AGRAVADO)	
SERGIO AUGUSTO DA SILVA LEITE (AGRAVADO)	
SILVIA THAYSA CAVALCANTE MOUTINHO (AGRAVADO)	
SOCORRO DE MARIA MARINHO DE ARAUJO COSTA (AGRAVADO)	
TARCISIO ANGELO ROCHA TAVARES (AGRAVADO)	
TATIANA KARLA CARDOSO NEVES (AGRAVADO)	
THALITA SILVA CARVALHO (AGRAVADO)	
ULISSES RODRIGUES DE BRITO (AGRAVADO)	
VALDERI RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR (AGRAVADO)	
VALERIA MARIA ALVES LOPES (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95973029	05/02/2021 13:51	Decisão	Decisão



Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJPI
2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJPI

PROCESSO: 1000024-38.2021.4.01.9400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001758-25.2021.4.01.4000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA - PI3841-A

POLO PASSIVO: ADARA GOMES BARBOSA DE SOUSA e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piau, que deferiu liminarmente o pedido de tutela de urgência, isso para que a OAB/PI proceda à limitação da anuidade no valor previsto no art. 6º da Lei n. 12.514/2011. A decisão agravada determinou que fosse limitada a cobrança da anuidade aos autores para o ano de 2021 em R\$832,92, valor representado pela aplicação do INPC sobre os R\$500,00 previstos na Lei n.º 12.514/11.

Além de aduzir incompetência do Juizado Especial Federal, a agravante argumenta que o art. 6º da Lei em questão não se aplica à OAB.

Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Nesse exame inicial do agravo de instrumento, notadamente quanto ao efeito em que recebido o recurso, tenho que é caso de suspender a decisão agravada.

Dispõe o art. 3º da Lei 12.514/2011: *“As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, **quando não existir disposição a respeito em lei específica**, são as constantes desta Lei.”* (sem grifo no original).

Assim, em análise inicial, pelo princípio da especialidade e pela própria ressalva contida no dispositivo acima, entendo que deve prevalecer o disposto nos arts. 46 e 58, IX, da Lei 8.906/1994 (EOAB), *verbis*:

“Art.46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços e serviços e multas.”

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas.”

Assim, mesmo que em julgamento final se compreenda pela aplicação da Lei nº 12.514/2011 à OAB, isso na parte atinente aos valores nela estabelecidos, a própria lei, no



seu art. 3º, preceitua que devem ser aplicados os valores fixados no art. 6º somente quando não existir disposição a respeito em lei específica. Prevalece, portanto, neste exame preambular, as disposições da Lei n.º 8.906/94 no que tange à fixação do valor das anuidades.

Em precedente transcrito no Agravo de Instrumento, restou fundamentado: "(...) **A Lei n.º 12.514/2011 se aplica aos conselhos profissionais cujas anuidades não estejam previstas em lei específica ou cuja lei não especificar valores, mas delega a fixação para o próprio conselho. A norma do art. 58, XI, da Lei n.º 8.906/94, Estatuto da OAB, delega à OAB a competência para fixação, alteração e recebimento das contribuições que lhe são devidas (...) 7. Apelação não provida**" (TRF2 - AP 0001138-13.2012.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. 11/07/2017, DJe 27/07/2017).

Verifico, também, que a OAB juntou aos autos a Resolução nº 03/2020. Esta dispõe sobre os valores da anuidade para o ano de 2021, variando estes de **R\$ 478,73 a R\$ 957,65**, isso a depender do ano de inscrição. Sobre referidos valores, o art. 1º, § 2º, estabelece descontos que variam de 20% a 5% a depender do mês de pagamento. Ante tal informação, bem assim que o valor fixado na decisão agravada (R\$ 832,92), tenho que os autores não demonstraram, na origem, o efetivo perigo de dano necessário para fins de concessão da tutela de urgência. Inclusive, o valor fixado na decisão recorrida é superior aqueles fixados no art. 1º, incisos III a VI (variando de R\$ 766,12 a R\$ 478,73), sendo, de outro lado, um pouco inferior ao valor máximo sem desconto (R\$957,65).

Em face do exposto, DEFIRO o pedido para conceder efeito suspensivo ao agravo, até ulterior deliberação deste órgão recursal, sobrestando, por conseguinte, os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n. 1001758-25.2021.4.01.4000 (8ª Vara Federal).

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a/s) agravado(a/s) para a apresentação de resposta no prazo legal.

Decorrido o(s) prazo(s) para contrarrazões, voltem-me os autos conclusos para solicitação de inclusão pauta.

Cientifique-se o(a) requerente/agravante. Cumpra-se **com urgência**.

Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Juiz **GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**

Relator 2

